



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385437

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015926-90.2024.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante MIRIAN LOURENÇO DE LIMA SILVA, é apelado THIAGO BEZERRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

GIFFONI FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1015926-90.2024.8.26.0348
APELANTE: MIRIAN LOURENÇO DE LIMA SILVA
APELADO: THIAGO BEZERRA DA SILVA
COMARCA: MAUÁ
JUIZ: RICARDO CUNHA DE PAULA
AÇÃO: CURATELA
VOTO Nº 51356

INTERDIÇÃO – CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO –
VIABILIDADE – GRATUIDADE INDEFERIDA – FALTA DE
RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS – SENTENÇA
MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Cuida-se de Apelação Cível, exprobrando a R. Sentença de fls. 19, que mandou ao cancelamento da distribuição do feito de Interdição, nos termos do Art. 290, do CPC, ante a falta de recolhimento das custas iniciais.

Apela a Autora, pleiteando por gratuidade, com consequente anulação da R. decisão e prosseguimento da demanda.

Recurso com processamento bastante. Parecer às fls.

Esse o breve relato.

Com efeito, a insurgência não está por merecer acatamento, merecendo mantença o bem lançado decisório “*a quo*”.

Depreende-se da análise dos autos que a gratuidade fora indeferida pela R. decisão de fls. 19 - contra a qual não houve interposição do recurso cabível, inviável, portanto, a reiteração do pedido de concessão do benefício.

Verifica-se, ainda, que na decisão suso mencionada houve ordem de recolhimento das custas iniciais; no entretanto, a parte Autora não providenciou o pagamento no prazo fixado.

Logo, ante a falta de recolhimento das custas, o cancelamento da distribuição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fora mesmo de rigor, e nada há por se alterar na sêdula Sentença, que fica integralmente mantida, à luz do Art. 252 do Regimento Interno desta Relação.

NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica